



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RUA GILSON GERALDO SARTOTI, 411**

**São João Batista dia 07 de Agosto de 2020**

**MEMO nº 33/2020/SMS/COMPRAS**

**Ilmo. Senhor,**

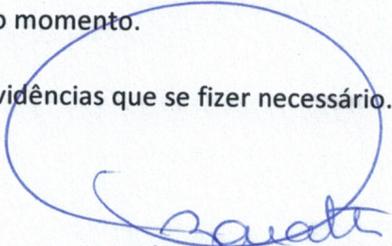
Em atenção a impugnação do edital referente ao Preção Eletrônico nº 18/FMS/2020, por da empresa **OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, CNPJ Nº 03.033.589/0001-12, com referência aos itens 16,17,18 e 19, entendemos que não deve ser acatado, uma vez que a portaria nº 102 de 20 de março de 2020, do Ministério da economia- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- IMETRO, (em anexo), **SUSPENDE**, (grifo nosso) pelo período 12 (doze) meses a compulsoriedade da certificação de Luvas, Art. 1º da Portaria nº 102, estabelecida na Portaria **INMETRO** nº 332, de 26 de junho de 2012.

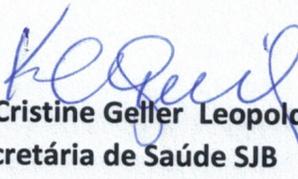
Quanto ao registro na ANVISA, já está explicitado na Qualificação Técnica do Termo de Referência. Nenhum material médico ou insumo será aceito sem o devido Registro nas entidades competentes.

Assim sendo não deverá prosperar a **IMPUGNAÇÃO** da empresa **OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA**.

Era o que tínhamos para o momento.

Para conhecimento e providências que se fizer necessário.

  
**Claudete Cazonatti**  
**Diretora de Compras**

  
**Karin Cristine Geller Leopoldo**  
**Secretária de Saúde SJB**



**PROCESSO: 0020.0002835-2020**

**REQUERENTE: Olimed Material Hospitalar LTDA**

**Impugnação do edital 027/FMS/2020,  
Tempestivo. Razões recursais.  
Análise técnica departamento de  
compras. Desprovisionamento do recurso.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **1.0 RELATÓRIO**

De modo geral, trata-se licitação na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, para realização de registro de preços para eventual aquisição futura de materiais médico-hospitalares para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São João Batista, SC.

Foi protocolado na data de 05/08/2020 impugnação ao referido edital, nos termos da peça inicial.

Breve relato.

### **2.0 DA TEMPESTIVIDADE:**

Acerca do prazo para impugnação, assim prevê o artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019. Observe-se:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.



§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.<sup>1</sup>

Assim sendo, conclui-se que é tempestiva a peça ora analisada.

### 3.0 DO MÉRITO

Grosso modo, requer a impugnante que fossem solicitados determinados requisitos para a aquisição dos itens previstos no instrumento convocatório, com fulcro nas portarias 332 e 451 do INMETRO.

O mérito da impugnação foi alvo de análise pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que se manifestou no sentido de indeferimento da impugnação ora analisada.

No mérito, acompanho as conclusões expostas pela equipe técnica municipal. Isso porque, com o advento da Portaria 102, de 20 de março de 2020, do INMETRO, houve a suspensão das exigências mencionadas pela impugnante.

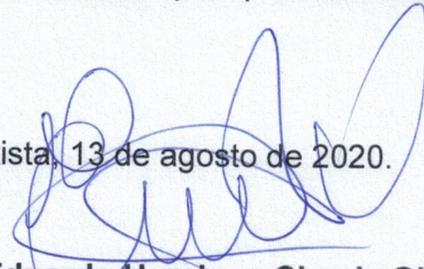
Já no que tange ao registro na ANVISA, tal exigência já consta no termo de referência.

### 4.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É o parecer.

São João Batista, 13 de agosto de 2020.

  
**Eduardo Henrique Cim de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-SC 59.232**

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

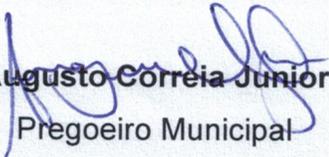
Processo:0020. 0002835/2020

Requerente: Olimed Material Hospitalar Ltda

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido INDEFERIR o pedido formulado pela empresa Olimed Material Hospitalar Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 018/FMS/2020, razão pela qual MANTENHO INALTERADO o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 17 de agosto de 2020.

  
**Augusto Correia Junior**  
Pregoeiro Municipal